



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer official quer realtiva à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .		11\$		6\$00
A 2.ª série . . .		9\$		5\$00
A 3.ª série . . .		7\$		3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05;				
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção				

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 963, tornando obrigatória a inserção como sócios no Montepio Official dos sargentos e equiparados dos quadros activos e permanentes do exército de terra e mar.

Ministério das Finanças:

Despacho do Ministro das Finanças acêrca da consulta do Conselho Superior de Finanças sobre o abono da subvenção de 15\$ a que se refere a lei n.º 888.

Decreto n.º 6:524, concedendo aos tesoureiros da Fazenda Pública um refôrço de abono para despesas com propostos e mais empregados.

Portaria n.º 2:234, applicando aos funcionários técnicos nomeados nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 6:196, de 1 de Novembro de 1919, que aprovou o regulamento para a fiscalização do imposto sobre objectos artísticos, o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 31.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919 (reorganização da Direcção Geral das Contribuições e Impostos).

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 2:235, confirmando a portaria do Governo Geral de Moçambique n.º 1:266, de 9 de Agosto de 1919, que autorizou fôsse aberto um crédito até a quantia de 50.000\$ a favor de um agricultor, em virtude dos prejuizos advindos a uma sua propriedade durante a invasão alemã no distrito de Quelimane.

Ministério de Trabalho:

Nova publicação, rectificada, do regulamento especial dos serviços de cada bairro social, aprovado pelo decreto n.º 6:441, de 3 de Março de 1920.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Lei n.º 963

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos e equiparados dos quadros activos e permanentes do exército e permanentes do exército de terra e mar são obrigados a inscrever-se sócios do Montepio Official, criado pela carta de lei de 2 de Julho de 1867, desde que não tenham mais de quarenta anos de idade.

§ único. É facultativa a inserção dos actuais sargentos e equiparados que provarem, junto dos seus comandantes ou chefes, que se achavam, à data da promulgação da presente lei, inscritos em qualquer instituição de previdência pela qual leguem pensão mensal a sua família.

Art. 2.º É facultativa a inserção no Montepio Official aos sargentos e equiparados reformados que, examinados por uma junta médica escolhida pelo montepio, sejam julgados por ela em condições de o poderem fazer, e aos restantes officiaes inferiores da força armada do país, fora do pessoal permanente, desde que uns e ou-

tros se obriguem a pagar a cota igual à que lhes com petiria no serviço activo.

§ único. Os sócios nestas condições perdem todos os direitos adquiridos desde que devam seis meses de cotas.

Art. 3.º Os sargentos, sócios do Montepio, descontarão mensalmente um dia dos seus vencimentos de pré e gratificação de readmissão correspondente, sendo a pensão a legar fixada nas mesmas condições em que o é para os restantes sócios.

§ único. Quando o sargento fôr promovido a official proceder-se há pelo que respeita a cotas e pensões como se acha estabelecido nas leis e estatutos para os sócios desta categoria.

Art. 4.º Os sargentos sócios do Montepio gozam de todas as vantagens, direitos e deveres inerentes aos restantes sócios, de harmonia com a presente lei e respectivos estatutos.

Art. 5.º O processo para a inscrição dos sargentos e equiparados dos quadros activos do exército de terra e mar será o mesmo que o seguido para os officiaes.

§ único. Depois da promulgação desta lei será immediatamente executada esta disposição.

Art. 6.º O fundo de 50.000\$, criado pelo decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, continuará a inscrever-se no orçamento por cotização proporcional dos Ministérios de que depende a força armada da Nação, segundo o número dos sargentos e equiparados dos quadros activos, e juntar-se há ao subsídio concedido pelo Estado ao Montepio Official, no qual fica integrado o Montepio dos Sargentos e Equiparados, criado pelo referido decreto com força de lei.

Art. 7.º A direcção do Montepio poderá requisitar aos Ministérios respectivos o número de sargentos precisos para os serviços de secretaria, ficando estes ali em diligência.

Art. 8.º Proceder-se há à revisão dos estatutos do Montepio Official, de harmonia com a presente lei.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, Guerra e Marinha a façam imprimir, publicar e correr, assim como o Ministro das Colónias. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1920.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria Baptista*—*Francisco Pina Esteves Lopes*—*João Estêvão Aguas*—*Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*—*Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Conselho Superior de Finanças—Secretaria Geral—**N.º 379**—Ex.º Sr. Secretário Geral do Ministério das